



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
APELAÇÃO PENAL.  
PROCESSO Nº: 2013.3.019855-3  
COMARCA DE ORIGEM: 03ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA.  
APELANTES: CARLOS CORRÊA MACHADO E LUCAS COUTINHO BOTELHO.  
DEFENSORIA PÚBLICA: WALBERT PANTOJA DE BRITO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, I E II DO CPB (ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS).

RECURSO CARLOS CORRÊA MACHADO:

PEDIDO DO APELANTE PARA RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE DEVERIA SER MANEJADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS, OBSERVANDO-SE AS HIPÓTESES DO ART. 312 DO CPP.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONVINCENTES NOS AUTOS. DELITO CONSUMADO COM A RETIRADA DO BEM DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE E VIGILÂNCIA DAS VÍTIMAS COM EMPREGO DE ARMA E EM CONCURSO DE PESSOAS, CONFORME DEPOIMENTO EM JUÍZO DAS REFERIDAS VÍTIMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELO CONTEÚDO PROBATÓRIO COLIGIDO AOS AUTOS E CONSUBSTANCIADO NA FIRME E COESA PALAVRA DA VÍTIMA.

PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA. PROCEDÊNCIA. O MAGISTRADO SINGULAR VALOROU DE MANEIRA NEGATIVA OS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO APELANTE EM DISCORDÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 444 DO STJ. NO QUE CONCERNE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, O PRÓPRIO JUÍZO SINGULAR RESSALTOU QUE OS BENS DAS VÍTIMAS FORAM RECUPERADOS, POR CONSEQUENTE, NÃO HÁ FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA TAMBÉM FOI ANALISADO EM DISCORDÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA 18 DESTA CORTE. POR CONSEQUENTE, A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS, ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NÃO FOI FUNDAMENTADA DE MANEIRA IDÔNEA, O QUE AUTORIZA O REDIMENSIONAMENTO DA PENA APLICADA.

DA NOVA DOSIMETRIA DA PENA: 1ª FASE: PENA-BASE FIXADA EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, CONSIDERANDO A VALORAÇÃO NEUTRA DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CPB. 2ª FASE: NÃO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES NEM DE ATENUANTES PELO QUE FIXO A PENA PROVISÓRIA EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA 3ª FASE: NÃO



RECONHECIMENTO DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB, COM A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA EM 1/3. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E 13 (TREZE) DIAS MULTA NO IMPORTE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

FIXAÇÃO DE OFÍCIO DE REGIME MAIS BENÉFICO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. COM A REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA AO APELANTE PARA 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, ESTE FAZ JUS A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 33, § 2º, ALÍNEA B DO CPB.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA PARA 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E 13 (TREZE) DIAS MULTA NO IMPORTE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS.

RECURSO LUCAS COUTINHO BOTELHO:

PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. O MAGISTRADO SINGULAR VALOROU DE MANEIRA NEGATIVA OS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO APELANTE EM DISCORDÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 444 DO STJ. NO QUE CONCERNE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, O PRÓPRIO JUÍZO SINGULAR RESSALTOU QUE OS BENS DAS VÍTIMAS FORAM RECUPERADOS, POR CONSEQUENTE, NÃO HÁ FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA TAMBÉM FOI ANALISADO EM DISCORDÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA 18 DESTA CORTE. POR CONSEQUENTE, A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS, ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NÃO FOI FUNDAMENTADA DE MANEIRA IDÔNEA, O QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL E O REDIMENSIONAMENTO DA PENA APLICADA.

DA NOVA DOSIMETRIA DA PENA: 1ª FASE: PENA-BASE FIXADA EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, CONSIDERANDO A VALORAÇÃO NEUTRA DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CPB. 2ª FASE: NÃO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO QUE NÃO SERÁ APLICADA PELO FATO DA PENA BASE JÁ TER SIDO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, PELO QUE FIXO A PENA PROVISÓRIA EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA 3ª FASE: NÃO RECONHECIMENTO DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB, COM A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA EM 1/3. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E 13 (TREZE) DIAS MULTA.



FIXAÇÃO DE OFÍCIO DE REGIME MAIS BENÉFICO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. COM A REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA AO APELANTE PARA 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, ESTE FAZ JUS A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 33, § 2º, ALÍNEA B DO CPB.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL E REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA PARA 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E 13 (TREZE) DIAS MULTA NO IMPORTE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS.

### ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e conceder parcial provimento ao recurso interposto por Carlos Machado e conceder provimento às pretensões recursais do apelante Lucas Botelho, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 26 de maio de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
APELAÇÃO PENAL.  
PROCESSO N°: 2013.3.019855-3



COMARCA DE ORIGEM: 03ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA.  
APELANTE: CARLOS CORRÊA MACHADO E LUCAS COUTINHO BOTELHO.  
DEFENSORIA PÚBLICA: WALBERT PANTOJA DE BRITO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

## RELATÓRIO

CARLOS CORRÊA MACHADO E LUCAS COUTINHO BOTELHO interpuseram recurso de apelação contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 03ª Vara da Comarca de Abaetetuba (fls. 46-55), a qual os condenou, respectivamente, à pena de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa em regime fechado e à pena de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias multa em regime fechado pelo crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB.

Narrou a denúncia (fls. 02-05) que, em 24/02/2012 por volta das 4h, os denunciados com o uso de arma de fogo teriam anunciado o assalto para as vítimas Maria Lucilene Sanção dos Santos e Suely, momento em que, o denunciado Carlos Machado teria apontado a arma de fogo e o acusado Lucas Botelho teria puxado a bolsa de Lucilene que estava atrelada ao seu corpo, causando-lhe hematomas.

Constou ainda na exordial que a polícia militar conseguira prender os acusados em flagrante, os quais teriam sido reconhecidos pelas vítimas, tendo sido devolvida a bolsa de Lucilene com documentos, exceto o valor de R\$ 29,00 (vinte e nove) reais. Desta feita, a Promotoria pugnou pela condenação dos ora apelantes como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB.

No Recurso de Apelação de Carlos Machado (fls. 63-69), pleiteou-se o direito do recorrente de apelar em liberdade, a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, requereu-se a redução da pena imposta.

No caso do recurso de apelação de Carlos Machado, tem-se a informar que as razões foram apresentadas por advogado constituído em 05/10/2012, sendo que este pediu a exclusão do patrocínio em razão do recorrente desejar ser assistido pela Defensoria em 21/07/2013. Neste sentido, as razões apresentadas são válidas, devendo ser excluído o nome do patrono, sendo que a defesa do apelante será promovida pela Defensoria Pública, nos termos do despacho (fl. 101).

No Recurso de Apelação de Lucas Botelho (fls. 95-99), pleiteou-se a aplicação da pena base no mínimo legal e o redimensionamento da pena definitiva.

Em contrarrazões aos recursos dos apelantes Carlos Machado e Lucas Coutinho Botelho (fls. 105-111), a acusação manifestou-se pelo improvimento dos recursos interpostos.



Nesta instância superior (114-125), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por meio da Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso do réu Carlos Machado e pelo provimento das pretensões recursais do réu Lucas Botelho para reformar a primeira fase da dosimetria da pena em razão da fundamentação inidônea das circunstâncias judiciais.

É o relatório com revisão feita pela Desembargadora Vânia Silveira.

Passo a proferir voto.

### V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

APELANTE CARLOS CORRÊA MACHADO:

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

Quanto ao pedido do apelante para recorrer em liberdade, entendo que este deve ser manejado em sede de habeas corpus, observando-se as hipóteses do art. 312 do CPP, conforme julgado de relatoria da Desembargadora Vânia Silveira, senão vejamos:

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, II, POR 14 VEZES, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, TODOS DO CPB. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS. ART. 30, I, ALÍNEA A, DO RITJE/PA. (...) 1. Em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão decretada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do RITJE/PA. Precedentes citados. (...). 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime. (2016.04474329-30, 167.571, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 01/11/2016, Publicado em 17/11/2016) Grifei.

Por conseguinte, o pleito defensivo não merece prosperar.

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS:

Com relação ao pedido de absolvição, entendo não ser cabível, pois, nota-se que o fato em tela constitui infração penal e restou comprovada nos autos a autoria do crime por parte do ora apelante, conforme depoimentos acostados aos autos.

Primeiramente, faz-se necessária a transcrição do depoimento da vítima,



MARIA LUCILENE SANÇÃO DOS SANTOS, em consonância com termo de audiência (fl. 26), in verbis:

Que foi roubada por dois homens; Que o moreno disse: parado é um assalto e mostrou o revólver e o branco puxou a bolsa da depoente com tanta força que lhe machucou o pescoço; Que recuperou os documentos, mas o valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) sumiu; Que o roubo ocorreu por volta da 5h; Que os dois homens estavam abraçados antes do roubo; Que o branco disse: espera, deixa elas irem na frente e o moreno antes disse: bora. Que reconhece os dois acusados Carlos e Lucas como autores do delito; Que Carlos estava com a arma e Lucas lhe puxou a bolsa. Grifei.

No mesmo sentindo, tem-se o depoimento da vítima, SUELY DAS GRAÇAS SANTOS (fl. 26), senão vejamos:

Que estava junto com a vítima e foi abordada por um homem que lhe puxou a bolsa e a levou embora; Que quando o homem puxou a bolsa e a levou embora; Que quando o homem puxou a bolsa ficou a marca no pescoço da vítima; Que a vítima disse que o homem que ficou atrás estava armado; Que este homem era companheiro do homem que lhe puxou a bolsa; Que não viu o rosto dos homens nem se estavam armados porque correu. Grifei

É importante ressaltar que, como já assentado na jurisprudência pátria, a palavra da vítima tem relevância no contexto probatório e é válida para a condenação do apelante. Nestes termos colaciono jurisprudência pátria, senão vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCADO PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 1. Não há que se falar em absolvição pelo crime de roubo quando o conjunto probatório é hígido e apto a amparar o decreto condenatório. 2. É sabido que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, desde que segura, coerente e harmônica, possui especial valor, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, sendo, pois, dotada de credibilidade e apta a amparar a livre convicção motivada do magistrado. 3. (...)4. Dado parcial provimento ao recurso do réu. (, 20150310232254APR, Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JOSE CARLOS SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/06/2016, Publicado no DJE: 17/06/2016). Grifei.

Ademais, o reconhecimento do apelante pelas vítimas foi ratificado pelas testemunhas de acusação, os policiais militares REGINALDO DE SOUZA PINHEIRO e UELTON SENA RODRIGUES, conforme termo de audiência (fls. 22 e 23), no qual consta que os policiais foram acionados via 190 por duas meninas que tinham sido roubadas por dois homens e que, em ronda, teriam localizado os dois homens presentes na audiência que foram reconhecidos pelas vítimas.



A defesa alega a existência de contradições no depoimento das vítimas e testemunhas de acusação quanto ao tipo de arma utilizado no crime. No entanto, como já mencionado alhures, a palavra da vítima têm especial relevância como elemento probatório, ressaltando que os policiais não presenciaram a prática delitiva, apenas prenderam os acusados, sendo estes últimos reconhecidos pelas vítimas.

No que concerne aos depoimentos das testemunhas de defesa (fls. 26), observa-se que estão em contradição com as informações prestadas pelo ora recorrente em interrogatório e em sede de razões, visto que, as referidas testemunhas alegam que o apelante estaria dormindo em uma rede, no momento do crime, porém Carlos informa que teria ido à casa de um amigo escovar os dentes e encontrou com o outro denunciado quando a polícia prendeu os dois.

Ademais, apesar do segundo denunciado alegar que praticara o crime sozinho, o depoimento das vítimas é claro e conciso ao narrar que foram abordadas por duas pessoas, ressaltando que a Maria Lucilene Santos reconheceu os dois denunciados (Lucas Botelho e Carlos Machado) como os autores do crime.

Impede destacar ainda que a ausência de apreensão da arma e a devolução de parte dos bens subtraídos não tem o condão de determinar a absolvição do apelante, pois o emprego da arma foi ratificado pelas declarações das vítimas e a consumação delitiva foi verificada com a retirada da res furtiva da esfera de vigilância e disponibilidade das vítimas, conforme jurisprudências do STF e STJ.

O mesmo entendimento foi ratificado pela Procuradora de Justiça, Dr<sup>a</sup> Ubiragilda Silva Pimentel em parecer acostado às fls. 46-55, in verbis:

(...) A materialidade do crime encontra-se comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fl. 11-IPL), pelo auto de Entrega (fl. 12-IPL) e pelo Auto de Prisão em Flagrante lavrado contra o apelante (fl. 03-IPL). (...) As testemunhas de defesa do acusado Carlos Corrêa Machado, não conseguiram repassar total certeza e confiança de que o apelante não cometeu o crime em comento, apenas relatando que o acusado estaria em frente à Caixa Econômica no momento do roubo. Assim, tem-se como típica e antijurídica a conduta do apelante, pois o fato de ter subtraído os pertences da vítima, mediante grave ameaça exercida e em concurso de agentes restou incontestável. Como se vê, não há que se falar em inexistência de provas de que o réu concorreu para a infração penal, pois ao contrário do que alega o apelante, o decreto condenatório não está respaldado em dúvidas ou incertezas, pois as provas coligidas nos autos são suficientes para confirmar a prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB. Portanto, inviabiliza-se a pretensão absolutória, pois restam comprovadas nos autos, tanto a materialidade quanto a autoria do crime de roubo majorado, estando presentes todos os requisitos caracterizadores do tipo (...).  
Grifei



Assim, andou bem o juízo singular ao reconhecer que o Réu concorreu para a infração penal de roubo majorado com base nos depoimentos das vítimas, bem como pelo fato de não existirem circunstâncias que excluam o crime nem isentem o réu de pena, devendo-se observar também que não há fundada dúvida sobre existência do delito.

Portanto, diante da robustez das provas coligidas, entendo plenamente evidenciada a autoria, e a materialidade do delito, não havendo que se cogitar de absolvição por não ter o ato constituído crime nem o apelante concorrido para o crime, visto que, o delito de roubo majorado está devidamente comprovado, bem como a autoria.

#### DA REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA:

Quanto ao pedido de redução da pena aplicada, entendo que merece prosperar, pois, o magistrado singular valorou de maneira equivocada as circunstâncias judiciais inerentes aos antecedentes criminais, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, o que autoriza o redimensionamento da pena.

Compulsando a sentença penal condenatória (fls. 46-55), nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena para o crime em tela, o juízo singular fixou a pena base em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, exasperando-a do mínimo legal em razão da valoração negativa das seguintes circunstâncias judiciais: antecedentes criminais, às consequências do crime e ao comportamento da vítima.

Na 2ª fase, o julgador não reconheceu circunstâncias agravantes nem atenuantes fixando a pena provisória em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa.

Na 3ª fase, não reconheceu causas de diminuição. No entanto, reconheceu as causas de aumento da pena previstas no art. 157, § 2º incisos I (emprego de arma) e II (concurso de pessoas), aumentando a pena em 1/3, fixando a pena definitiva em 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa.

É de conhecimento comum que no 1º estágio da individualização da pena o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve elege o quantum ideal,



valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000).

Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação:15/12/2000).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), in verbis: é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina, in verbis: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

No presente caso, o magistrado sentenciante valorou os antecedentes criminais do apelante de maneira negativa em discordância ao enunciado da Súmula Nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, pois não conta nenhum crime com trânsito em julgado na certidão de antecedentes criminais do ora apelante (fls. 35 do Inquérito Policial).

No que concerne às consequências do crime, o próprio juízo singular ressaltou que os bens das vítimas foram recuperados, por conseguinte, não há fundamentação idônea para a valoração desfavorável da referida circunstâncias.

A circunstância judicial inerente ao comportamento da vítima foi analisada em discordância ao enunciado da Súmula 18 desta Corte, o qual dispõe: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada



desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Por conseguinte, a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes criminais, às consequências do crime e ao comportamento da vítima não foi fundamentada de maneira idônea na sentença condenatória, o que autoriza o redimensionamento da pena aplicada.

#### DA NOVA DOSIMETRIA DA PENA:

Fixadas as premissas acima, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena privativa de liberdade do recorrente

1ª fase: sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra.

Não foram coletados elementos concretos a respeito da conduta social do apelante, razão pela qual valoro tal circunstância de maneira neutra.

Em observância à súmula N° 444 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e considerando que não consta nenhum crime com trânsito em julgado na certidão de antecedentes criminais do ora apelante (fls. 35 do Inquérito Policial), o vetor em apreciação merece valoração neutra.

Não existem nos autos elementos plausíveis para aferição da personalidade do agente, razão pela qual procedo à valoração neutra do vetor em exame.

Tangente aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos que extrapolam ao tipo penal testilhado, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial epigrafada.

As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não extrapolando ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame.

As consequências do crime também não extrapolam ao previsto no tipo legal. Nessa esteira, mantém-se a valoração neutra.

O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão



pela qual nada se tem a valorar.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na 2ª fase, não reconheço circunstância atenuante nem agravante. Desta forma, fixo a pena provisória em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na 3ª fase, não reconheço causas de diminuição de pena. Todavia, reconheço as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso I (emprego de arma) e II (concurso de pessoas), pelo que aumento a pena em 1/3, fixando-a definitivamente em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e 13 (treze) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ressalta-se que com a redução da pena imposta ao apelante para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, este faz jus a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, em conformidade com o art. 33, § 2º, alínea b do CPB.

APELANTE LUCAS COUTINHO BOTELHO:

DA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL:

Quanto ao pedido de fixação da pena base no mínimo legal, entendo que merece prosperar, pois, o magistrado singular valorou de maneira equivocada as circunstâncias judiciais inerentes aos antecedentes criminais, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, o que autoriza a fixação da pena base no patamar mínimo e o redimensionamento da pena aplicada.

Compulsando a sentença penal condenatória (fls. 46-55), nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena para o crime em tela, o juízo singular fixou a pena base em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, exasperando-a do mínimo legal em razão da valoração negativa das seguintes circunstâncias judiciais: antecedentes criminais, às consequências do crime e ao comportamento da vítima.

Na 2ª fase, o julgador não reconheceu circunstâncias agravantes, todavia, reconheceu a circunstância atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea d do CPB), pelo que atenuou a pena em 06 (seis) meses, fixando a pena provisória em 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias multa.

Na 3ª fase, não reconheceu causas de diminuição. No entanto, reconheceu as causas de aumento da pena previstas no art. 157, § 2º incisos I (emprego de arma) e II (concurso de pessoas), aumentando a pena em 1/3, fixando a pena definitiva em 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa.



É de conhecimento comum que no 1º estágio da individualização da pena o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000).

Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação:15/12/2000).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), in verbis: é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina, in verbis: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

No presente caso, o magistrado sentenciante valorou os antecedentes



criminais do apelante de maneira negativa em discordância ao enunciado da Súmula N° 444 do Superior Tribunal de Justiça, pois não conta nenhum crime com trânsito em julgado na certidão de antecedentes criminais do ora apelante (fls. 33-34 do Inquérito Policial).

No que concerne às consequências do crime, o próprio juízo singular ressaltou que os bens das vítimas foram recuperados, por conseguinte, não há fundamentação idônea para a valoração desfavorável da referida circunstâncias.

A circunstância judicial inerente ao comportamento da vítima foi analisada em discordância ao enunciado da Súmula 18 desta Corte, o qual dispõe: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Por conseguinte, a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes criminais, às consequências do crime e ao comportamento da vítima não foi fundamentada de maneira idônea na sentença condenatória, o que autoriza a fixação da pena base no patamar mínimo e o redimensionamento da pena aplicada.

#### DA NOVA DOSIMETRIA DA PENA:

Fixadas as premissas acima, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena privativa de liberdade do recorrente

1ª fase: sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra.

Não foram coletados elementos concretos a respeito da conduta social do apelante, razão pela qual valoro tal circunstância de maneira neutra.

Em observância à súmula N° 444 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e considerando que não consta nenhum crime com trânsito em julgado na certidão de antecedentes criminais do ora apelante (fls. 35 do Inquérito Policial), o vetor em apreciação merece valoração neutra.

Não existem nos autos elementos plausíveis para aferição da personalidade do agente, razão pela qual procedo à valoração neutra do vetor em exame.



Tangente aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos que extrapolam ao tipo penal testilhado, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial epigrafada.

As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não extrapolando ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame.

As conseqüências do crime também não extrapolam ao previsto no tipo legal. Nessa esteira, mantém-se a valoração neutra.

O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na 2ª fase, não reconheço circunstância agravante, contudo, reconheço a circunstância atenuante da confissão, porém, deixo de aplicá-la em razão do enunciado da Súmula 231 do STJ. Desta forma, fixo a pena provisória em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na 3ª fase, não reconheço causas de diminuição de pena. Todavia, reconheço as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso I (emprego de arma) e II (concurso de pessoas), pelo que aumento a pena em 1/3, fixando-a definitivamente em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e 13 (treze) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ressalta-se que com a redução da pena imposta ao apelante para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, este faz jus a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, em conformidade com o art. 33, § 2º, alínea b do CPB.

Pelo exposto, conheço o presente recurso de Apelação e, no mérito:

a) concedo parcial provimento à pretensão recursal de Carlos Corrêa Machado apenas para redimensionar a pena definitiva para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e 13 (treze) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se a sentença em seus demais termos;

b) concedo provimento à pretensão recursal de Lucas Coutinho Botelho apenas para redimensionar a pena definitiva para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e 13 (treze) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se a sentença em seus demais termos;

É como voto.



Belém/PA, 26 de maio de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora